

LEI Nº 12.876, DE 23.12.98 (D.O. DE 24.12.98)

**Altera dispositivo da [Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995](#), modificada pelas [Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996](#), [12.661, de 27 de dezembro de 1996](#), [12.680, de 30 de abril de 1997](#), [12.712, de 01 de agosto de 1997](#), [12.767, de 24 de dezembro de 1997](#) e [12.844, de 17 de julho de 1998](#).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da [Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995](#), modificada pelas Leis nºs [12.590, de 29 de maio de 1996](#), [12.661, de 27 de dezembro de 1996](#), [12.680, de 30 de abril de 1997](#), [12.712, de 01 de agosto de 1997](#), [12.767, de 24 de dezembro de 1997](#) e [12.844, de 17 de julho de 1998](#), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

Parágrafo único. A majoração prevista no caput deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 1999”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1998.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado do Ceará**

Iniciativa: Poder Executivo